

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 28 de Janeiro de 2011

sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 98/78/CE, 2002/87/CE e 2006/48/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro

(CON/2011/6)

(2011/C 62/01)

Introdução e base jurídica

Em 30 de Setembro de 2010, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 98/78/CE, 2002/87/CE e 2006/48/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro ⁽¹⁾ (a seguir «directiva proposta»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a directiva proposta contém disposições que podem influenciar a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais para a boa condução das políticas respeitantes à estabilidade do sistema financeiro, conforme prevista no artigo 127.º, n.º 5, do Tratado. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do BCE.

Observação genérica

1. O BCE saúda o objectivo principal da directiva proposta, que consiste em garantir uma supervisão complementar adequada dos conglomerados financeiros, colmatando as brechas que se foram abrindo entre o regime de supervisão complementar da União ⁽²⁾ e as directivas sectoriais respeitantes aos serviços bancários e de seguros.

Observações específicas*Tratamento das companhias financeiras mistas*

2. O BCE acolhe com agrado a inclusão da referência às «companhias financeiras mistas» nas disposições das directivas sectoriais que definem o âmbito da supervisão bancária numa base consolidada, assim como a da supervisão dos grupos seguradores ⁽³⁾. Tal permitirá a aplicação, para além da supervisão complementar, de uma supervisão de grupo/consolidada, a uma companhia financeira/sociedade gestora de participações no sector dos seguros que, devido à expansão das suas actividades para um outro sector financeiro, altere a sua estrutura e se transforme numa companhia financeira mista. O BCE entende que a compreensão das actividades sectoriais alcançada através da supervisão consolidada/de grupo pode, de facto, beneficiar da informação adicional sobre riscos intersectoriais que se consegue obter mediante a supervisão complementar. Paralelamente, deveriam desenvolver-se práticas de supervisão eficientes que, por um lado, permitam que todos os riscos relevantes sejam incorporados na supervisão e, por outro, eliminem possíveis duplicações na supervisão e mantenham a igualdade das condições de concorrência. O BCE recomenda ⁽⁴⁾ a atribuição dos necessários poderes às Autoridades Europeias de Supervisão (AES) para adoptarem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns neste domínio.

Tratamento das sociedades de gestão de activos

3. O BCE saúda a inclusão expressa das sociedades de gestão de activos nos testes de limiar para identificação de conglomerados financeiros⁽⁵⁾. O BCE recomenda⁽⁶⁾ a inclusão das sociedades de gestão de activos no sector financeiro com cujos participantes qual tenham a conexão mais estreita no seio do grupo, em termos a serem mais detalhados em directrizes de supervisão. Numa óptica de avaliação de riscos, esta solução seria preferível à da inclusão no «sector financeiro de menor dimensão» prevista na directiva proposta. Além disso, e devido à inclusão expressa das sociedades de gestão de activos no âmbito do regime de supervisão complementar, o BCE recomenda⁽⁷⁾, a participação da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, juntamente com as restantes AES, na elaboração de orientações que promovam a convergência das práticas de supervisão complementar⁽⁸⁾. Relativamente a este aspecto, a redacção deveria ser semelhante à constante da Directiva 2010/78/UE⁽⁹⁾, ou seja, as «AES (ESA) (competentes), por intermédio do Comité Conjunto». A participação de todas as competentes AES na elaboração de tais orientações deveria assegurar o tratamento eficaz dos problemas de contágio, concentração e complexidade, assim como dos conflitos de interesses, relativamente a todos os sectores e a todas as entidades regulamentadas pertencentes a um grupo financeiro. No que se refere à supervisão complementar dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão do risco⁽¹⁰⁾, e seguindo o mesmo raciocínio, a Directiva 2002/87/CE deveria exigir a coerência da supervisão complementar com o controlo da observância das regras prudenciais estabelecidas ao abrigo da Directiva OICVM⁽¹¹⁾ pelas autoridades competentes. Tal coerência já é exigida entre a supervisão complementar e as práticas de supervisão previstas nas disposições aplicáveis da Directiva Bancária⁽¹²⁾ e da Directiva Solvência II⁽¹³⁾.

Formatos para a prestação de informação financeira

4. O BCE recomenda⁽¹⁴⁾ que se adoptem formatos, frequências e datas dos relatórios de notificação harmonizados, com base em condições de aplicação uniformes elaboradas pelas AES cooperando no seio do Comité Conjunto⁽¹⁵⁾, relativamente à prestação de informação sobre os requisitos de adequação de fundos próprios calculados para as entidades relevantes de um conglomerado financeiro⁽¹⁶⁾. Tal harmonização deveria obedecer ao modelo já existente para o sector bancário, o qual se baseia numa alteração de 2009 à Directiva Bancária⁽¹⁷⁾. O BCE presume que o trabalho de harmonização dos relatórios de notificação irá prosseguir, nomeadamente no que se refere às necessidades decorrentes da transposição do regime de capital de Basileia III para o direito da União. Devido ao papel que desempenha na estabilidade financeira, o Eurosistema tem um grande interesse nesta área e irá acompanhar o andamento destes trabalhos, cooperando com a Comissão.

Do anexo constam sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à directiva proposta.

Feito em Frankfurt am Main, em 28 de Janeiro de 2011.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

(1) COM(2010) 433 final.

(2) Actualmente contido na Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1), e na Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo segurador (JO L 330 de 5.12.1998, p. 1).

(3) V. as alterações introduzidas pelo artigo 1.º e pelo anexo I da directiva proposta ao artigo 1.º, ao n.º 2 do artigo 2.º, ao n.º 1 do artigo 3.º, ao n.º 2 do artigo 4.º e ao n.º 2 do artigo 10.º, e ainda aos anexos I e II, da Directiva 2002/78/CE; ver também as alterações introduzidas pelo artigo 3.º da directiva proposta aos artigos 4.º, 71.º, 72.º, 84.º, 105.º, 125.º a 127.º, 129.º e 141.º a 143.º da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação) (JO L 177 de 30.6.2006, p. 1).

(4) Ver a proposta de alteração n.º 3 constante do anexo de presente parecer.

(5) Ver o n.º 5 do artigo 2.º e o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/87/CE, conforme aditados pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da directiva proposta.

(6) Ver a proposta de alteração n.º 1 constante do anexo de presente parecer.

(7) Ver a proposta de alteração n.º 2 constante do anexo de presente parecer.

- (8) Ver o n.º 8 do artigo 3.º, o n.º 5 do artigo 7.º, o n.º 6 do artigo 9.º e o n.º 5 do artigo 11.º da Directiva 2002/87/CE, conforme aditados pelos n.ºs 2 e 4 a 7 do artigo 2.º da directiva proposta.
- (9) Directiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que altera as Directivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).
- (10) Ver o artigo 9.º da Directiva 2002/87/CE.
- (11) Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32). O controlo de supervisão das sociedades de gestão de activos está contemplado no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 4 do artigo 102.º da Directiva OICVM; o referido controlo visa principalmente assegurar o cumprimento: i) das regras prudenciais a serem introduzidas pelo artigo 12.º relativamente às sociedades de gestão de activos, e ii) das regras adicionais estabelecidas pelos artigos 17.º e 18.º relativas à oferta de serviços de gestão de activos através de filiais e à prestação de serviços transfronteiriços.
- (12) Directiva 2006/48/CE.
- (13) Directiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).
- (14) Ver as propostas de alteração n.ºs 4 e 6 constantes do anexo de presente parecer.
- (15) Ver o n.º 2 do artigo 21.º-A da Directiva 2002/87/CE, conforme introduzido pelo n.º 15 da Directiva 2010/78/UE.
- (16) Ver o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2002/87/CE.
- (17) Ver o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 74.º da Directiva 2006/48/CE, conforme inserido pelo n.º 14 do artigo 1.º da Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que altera as Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises (JO L 302 de 17.11.2009, p. 97).
-

ANEXO

Propostas de redacção

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
------------------------------	--

Alteração n.º 1

Artigo 2.º, n.º 2, alínea a)

«a) É aditado ao n.º 2 o seguinte terceiro parágrafo: “As sociedades de gestão de activos na acepção do artigo 30.º são incluídas no sector a que pertencem no seio do grupo; se não pertencerem exclusivamente a um sector no seio do grupo, são incluídas no sector financeiro de menor dimensão.” »	«a) É aditado ao n.º 2 o seguinte terceiro parágrafo: “As sociedades de gestão de activos na acepção do artigo 30.º são incluídas no sector a que pertencem no seio do grupo; se não pertencerem exclusivamente a um sector no seio do grupo, são incluídas no sector financeiro de menor dimensão com cujos participantes qual tenham a conexão mais estreita. ” »
---	--

Explicação

A solução actual que prevê a integração das sociedades de gestão de activos no sector de menor dimensão do conglomerado financeiro não leva em devida conta a totalidade os riscos. A mesma deveria ser substituída pelo critério da «conexão mais estreita», a ser elaborado em mais profundidade mediante orientações comuns da AES emitidas ao abrigo do n.º 8 do artigo 3.º da Directiva 2002/87/CE (v. alteração n.º 2).

Alteração n.º 2

Artigo 2.º, n.º 2, alínea f)

«f) É aditado o seguinte n.º 8: “8. A Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma emitem orientações comuns sobre a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos n.ºs 2, 3, 3-A, 4 e 5 do presente artigo.” »	«f) É aditado o seguinte n.º 8: “8. As Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto , orientações comuns sobre a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos n.ºs 2, 3, 3-A, 4 e 5 do presente artigo.” »
--	---

Explicação

Devido à inclusão expressa das sociedades de gestão de activos nos testes de limiar para à identificação dos conglomerados financeiros, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deveria participar, em conjunto com as restantes EAS, na elaboração de orientações que promovam a convergência das práticas relativas à supervisão complementar dos conglomerados financeiros. A participação de todas as competentes AES na elaboração de tais orientações deveria assegurar o tratamento eficaz dos problemas de contágio, concentração e complexidade, assim como dos conflitos de interesses, relativamente a todos os sectores e a todas as entidades regulamentadas pertencentes a um grupo financeiro. Os termos utilizados a este respeito [as «ESA (competentes), por intermédio do Comité Conjunto»] são semelhantes aos do modelo estabelecido pela Directiva 2010/78/UE. Esta alteração está relacionada com a alteração n.º 5.

Alteração n.º 3

Artigo 2.º, n.º 2_a) (novo)

[Texto inexistente].	«n.º 2_a): É aditado ao artigo 5.º o seguinte n.º 6: “6. As AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns com vista ao desenvolvimento de práticas de supervisão complementar das sociedades financeiras mistas que suplementem de forma adequada a supervisão de grupos efectuada ao abrigo da Directiva 98/78/CE ou, se aplicável, a supervisão consolidada prevista na Directiva 2006/48/CE,
----------------------	--

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE (1)
	<p>e que permitam a inclusão de todos os riscos relevantes no campo da supervisão, eliminando simultaneamente possíveis duplicações e preservando a igualdade de concorrência.” »</p>

Explicação

Relativamente às sociedades financeiras mistas deveriam desenvolver-se práticas de supervisão eficientes que possibilitem simultaneamente a supervisão consolidada/de grupo numa óptica sectorial, e a supervisão complementar. Deveriam habilitar-se as AES competentes para emitirem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns relativamente a este aspecto.

Alteração n.º 4

Artigo 2.º, n.º 2-b) (novo)

[Texto inexistente].	<p>«n.º 2_b) Ao n.º 2 do artigo 6.º é aditado o seguinte sexto parágrafo:</p> <p>“Para a comunicação dos cálculos referidos no presente artigo, os Estados-Membros exigem, a partir de [1 de Janeiro de 2013], formatos, frequências e datas dos relatórios de notificação uniformes, de acordo com as normas técnicas estabelecidas de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º-A.” »</p>
----------------------	--

Explicação

A comunicação dos requisitos adequados de capital ao abrigo da Directiva BCE 2002/87/CE deveria obedecer a formatos, frequências e datas de relatórios de notificação harmonizados, à semelhança do que dispõe a Directiva Bancária. Esta alteração está relacionada com a alteração n.º 6.

Alteração n.º 5

Artigo 2.º, n.ºs 4 a 7 e n.º 10

<p>«(4) É aditado ao artigo 7.º o seguinte n.º 5:</p> <p>“5. A Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma emitem orientações comuns com vista à convergência de práticas de supervisão no que respeita à aplicação da supervisão complementar à concentração de riscos de acordo com o disposto nos números 1 a 4. Emitem ainda orientações comuns específicas sobre a aplicação dos números 1 a 4 a participações do conglomerado financeiro nos casos em que as disposições nacionais em matéria de direito das sociedades obstem à aplicação do artigo 14.º, n.º 2.»</p> <p>(5) É aditado ao artigo 8.º o seguinte n.º 5:</p> <p>“5. A Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma emitem orientações comuns com vista à convergência de práticas de supervisão no que respeita à aplicação da supervisão complementar às operações intragrupo de acordo com o disposto nos números 1 a 4. Emitem ainda orientações comuns específicas sobre a aplicação dos números 1 a 4 a participações do conglomerado financeiro nos casos em que as disposições nacionais em matéria de direito das sociedades obstem à aplicação do artigo 14.º, n.º 2.”</p>	<p>«(4) É aditado ao artigo 7.º o seguinte n.º 5:</p> <p>“5. As Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns com vista à convergência de práticas de supervisão no que respeita à aplicação da supervisão complementar à concentração de riscos de acordo com o disposto nos números 1 a 4. Emitem ainda orientações comuns específicas sobre a aplicação dos números 1 a 4 a participações do conglomerado financeiro nos casos em que as disposições nacionais em matéria de direito das sociedades obstem à aplicação do artigo 14.º, n.º 2.»</p> <p>(5) É aditado ao artigo 8.º o seguinte n.º 5:</p> <p>“5. As Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns com vista à convergência de práticas de supervisão no que respeita à aplicação da supervisão complementar à concentração de riscos de acordo com o disposto nos números 1 a 4. Emitem ainda orientações comuns específicas sobre a aplicação dos números 1 a 4 a participações do conglomerado financeiro nos casos em que as disposições nacionais em matéria de direito das sociedades obstem à aplicação do artigo 14.º, n.º 2.”</p>
---	--

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE (1)
<p>(6) É aditado ao artigo 9.º o seguinte n.º 6:</p> <p>“6. As autoridades competentes devem coordenar a aplicação da supervisão complementar dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão do risco de acordo com o presente artigo com os processos de avaliação da supervisão em conformidade com o artigo 124.º da Directiva 2006/48/CE e com o artigo 36.º da Directiva 2009/138/CE. Para tal, a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma emitem orientações comuns com vista à convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação da supervisão complementar dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão do risco em conformidade com o presente artigo, bem como no que respeita à coerência com os processos de avaliação da supervisão em conformidade com o artigo 124.º da Directiva 2006/48/CE e com o artigo 36.º da Directiva 2009/138/CE. Emitem ainda orientações comuns específicas sobre a aplicação do presente artigo a participações do conglomerado financeiro nos casos em que as disposições nacionais em matéria de direito das sociedades obstem à aplicação do artigo 14.º, n.º 2.”</p>	<p>(6) É aditado ao artigo 9.º o seguinte n.º 6:</p> <p>“6. As autoridades competentes devem coordenar a aplicação da supervisão complementar dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão do risco de acordo com o presente artigo com os processos de avaliação da supervisão em conformidade com o artigo 124.º da Directiva 2006/48/CE, e com o artigo 36.º da Directiva 2009/138/CE, e com o controlo, pelas autoridades competentes, da observância das regras prudenciais estabelecidas no artigo 12.º da Directiva 2009/65/CE. As Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns com vista à convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação da supervisão complementar dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão do risco em conformidade com o presente artigo, bem como no que respeita à coerência com os processos de avaliação da supervisão em conformidade com o artigo 124.º da Directiva 2006/48/CE, e com o artigo 36.º da Directiva 2009/138/CE, e com o controlo, pelas autoridades competentes, da observância das regras prudenciais estabelecidas no artigo 12.º da Directiva 2009/65/CE. Emitem ainda orientações comuns específicas sobre a aplicação do presente artigo a participações do conglomerado financeiro nos casos em que as disposições nacionais em matéria de direito das sociedades obstem à aplicação do artigo 14.º, n.º 2.”</p>
<p>(7) São aditados ao artigo 11.º os seguintes n.ºs 4 e 5:</p> <p>[...]</p> <p>5. A Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma emitem orientações comuns com vista à convergência dos mecanismos de coordenação da supervisão em conformidade com o artigo 131.º-A da Directiva 2006/48/CE e com o artigo 248.º, n.º 4, da Directiva 2009/138/CE.”</p> <p>[...]</p>	<p>(7) São aditados ao artigo 11.º os seguintes n.ºs 4 e 5:</p> <p>[...]</p> <p>5. As Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto, orientações comuns com vista à convergência dos mecanismos de coordenação da supervisão em conformidade com o artigo 131.º-A da Directiva 2006/48/CE e com o artigo 248.º, n.º 4, da Directiva 2009/138/CE.”</p> <p>[...]</p>
<p>(10) É aditado inserido o seguinte artigo 21.º-B:</p> <p>“Artigo 21.º-B</p> <p>Orientações Comuns</p> <p>A Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma emitem as orientações comuns referidas nos artigos 3.º, n.º 3, 7.º, n.º 5, 8.º, n.º 5, 9.º, n.º 6, e 11.º, n.º 5, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º .../... que institui uma Autoridade Bancária Europeia e no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º .../... que institui uma Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, na sequência de uma cooperação no quadro do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.” »</p>	<p>(10) É aditado inserido o seguinte artigo 21.º-B:</p> <p>“Artigo 21.º-B</p> <p>Orientações Comuns</p> <p>As Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma AES competentes emitem, por intermédio do Comité Conjunto, as orientações comuns referidas nos artigos 3.º, n.º 3, 7.º, n.º 5, 8.º, n.º 5, 9.º, n.º 6, e 11.º, n.º 5, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4256.º do Regulamento (UE) n.º .../... 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que institui uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão, de acordo com o procedimento</p>

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE ⁽¹⁾
	<p>previsto no artigo 4256.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão, e no artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão, na sequência de uma cooperação no quadro do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.»</p>

Explicação

V. a explicação da alteração n.º 2, como a qual esta alteração se prende. Além disso, no que se refere à supervisão complementar dos mecanismos de controlo interno e dos processos de gestão do risco, a proposta alteração do n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 2002/87/CE deveria exigir a coerência da supervisão complementar com o controlo da observância das regras prudenciais estabelecidas ao abrigo da Directiva OICVM pelas autoridades competentes. Tal coerência já é exigida entre a supervisão complementar e as práticas de supervisão previstas nas disposições aplicáveis da Directiva Bancária e da Directiva Solvência II.

Alteração n.º 6

Artigo 2.º, n.º 9_a) (novo)

[Texto inexistente].	<p>«(9) (a): É aditado ao n.º 1 do artigo 21.º-A a seguinte alínea d):</p> <p>“d) n.º 2 do artigo 6.º, a fim de assegurar formatos (acompanhados de instruções), frequências e datas de relatórios de notificação uniformes.” »</p>
----------------------	---

Explicação

V. a explicação da alteração n.º 4, como a qual esta alteração se prende.

(1) O texto a aditar por proposta do BCE figura em negrito no corpo do artigo. As palavras riscadas no corpo dos artigos indicam o texto a suprimir por proposta do BCE.